

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM Nº 109/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 90.014/2025 PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE, SENDO AUTODESK AUTOCAD LT, AUTODESK AUTOCAD 3D, AUTODESK REVIT e ADOBE CREATIVE CLOUD. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ARTIGO 32, INCISO IV DA LEI 13.303/2016.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas,

I – Relatório:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que originou a Ata de Registro de Preços nº 102/2025 do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, por meio do SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de licenças de software, sendo AUTODESK AUTOCAD LT, AUTODESK AUTOCAD 3D, AUTODESK REVIT e ADOBE CREATIVE CLOUD, ambos na modalidade de subscrição, com vigência de 36 (trinta e seis), tendo por finalidade atender as demandas das diversas unidades administrativas diretas e indiretas da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis está em conformidade com a legislação pátria.

Verifica-se nos presentes autos que fora procedida o envio, dos ofícios nº 5.CT.CODEM.DSP.Nº 395/2025 ao Município de Angra dos Reis; 5.CT.CODEM.DSP Nº 396/2025; à Empresa MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, dando conhecimento e requerendo autorização para proceder com a adesão, ambas responderam de forma positiva, dando anuência a adesão.

Conforme preceitua o Regimento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, foi elaborada pesquisa de preços visando a verificação da vantajosidade da proposta existente na ata de registro de preço. Ante à pesquisa, a CPL elaborou Mapa

de Preço, onde consta que a empresa MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, apresentou a melhor proposta.

Consta ainda nos autos:

- TERMO DE REFERÊNCIA ASSINADO;
- PUBLICAÇÃO EXTRATO ATA nº 059/2023;
- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA;
- MAPA DE PREÇOS;
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- JUSTIFICATIVA;
- MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL CGL/SEGEF

Chegam aos autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para análise a fins de homologação.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação: Considerações iniciais acerca da modalidade pregão e do sistema de registro de preços. Validade da Lei 10.520/2002. Nova Lei de Licitações. Processo iniciado ainda sob a égide da Lei 10.133/2021.

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

O pregão, modalidade de licitação disciplinada, no âmbito da União, notadamente pelo Decreto nº 3.555/00 e pela Lei nº 10.520/02, foi concebido para conferir celeridade à aquisição pela Administração de bens e serviços comuns, considerados estes, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei supramencionada como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Oportuno destacar que todos os textos normativos, citados no parágrafo acima, foram revogados pela Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos - que passou a dispor acerca dessa modalidade licitatória. Ocorre que diante da vantagem que a modalidade traz para o Poder Público, a Lei 13.303/16, em seu Artigo 32, Inciso IV, prevê que sua utilização é preferencial, em detrimento de outras modalidades:

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Graças ao dispositivo mencionado acima é que podemos concluir pela aplicabilidade da modalidade licitatória escolhida no presente caso as contratações desta Cia, mesmo havendo uma atualização legal e sem haver um permissivo legal ou mesmo jurisprudencial quanto a aplicabilidade da NLLC as Empresas Públicas, é de se aferir que o dispositivo legal contido na Lei nº 13.303/16 não conflita com o disposto no Artigo 1º, § 1º, da Lei 14.133/21, sendo perfeitamente cabível no presente caso.

Os Decretos Municipais nº 48.804 e 48.804– A, de 1º de junho de 2005, os quais instituem o sistema de registro de preços no âmbito do Executivo municipal e definem as hipóteses de utilização desta forma de contratação:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a se demandado pela administração.

§ 1º. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços na área de saúde.

Considerando, então, que o processo visa adquirir bens e serviços de informática, a contratação está em perfeita sintonia com o ordenamento municipal trazido.

É válido frisar, ainda, que no ato da contratação deverá ser comprovada a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira da empresa contratada visando à fiel execução do objeto proposto, em conformidade aos termos na lei 13.303/16 e dos Arts. 98 e 99 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM.

Cumpre ressaltar que os documentos supracitados encontram-se presentes no processo, porém deve ser observada a validade da Certidão de FGTS e sua devida atualização.

III – Conclusão

Ex positis, esse Núcleo de Assessoramento Jurídico não vê óbices quanto à celebração de instrumento contratual com a empresa vencedora do certame, indicada na respectiva Ata de Registro de Preços, para aquisição dos bens e serviços solicitados, com ressalva apenas da necessidade de atualização da Certidão de FGTS da Contratada.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial do Município de Belém, conforme preceitua a Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 01 de agosto de 2025

Cinthy Maria Miranda Lobato Martins

Assessora Jurídica - NSAJ/CODEM

OAB/PA 8.343

DE ACORDO:

Diego Figueiredo Bastos

Coordenador Jurídico-NSAJ –CODEM

OAB/PA 17.213